



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004799-27.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MICKAELA CRISTINA XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004799-27.2024.8.26.0132

Apelante: Mickaela Cristina Xavier

Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Ação: Bancários - Interpretação / Revisão de Contrato

Origem: Catanduva (2ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Maria Clara Schmidt de Freitas

Voto nº 3916

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO –
Ação revisional visando a redução das
taxas de juros em contrato de
financiamento de veículo – Cédula de
Crédito Bancário – Taxa média de juros
prevista no contrato que não atinge o
dobro da taxa média prevista pelo BACEN
à época da contratação – Inteligência do
julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ).
RECURSO DESPROVIDO, com
majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a
r. sentença de fls. 91/98, cujo relatório se adota, que julgou
improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento
das custas e despesas processuais, assim como dos honorários
advocatícios devidos à parte contrária, estes que arbitro em 10%
sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art.
98, §§ 2º e 3º do CPC.

Busca a autora a reforma do *decisum*
monocrático, sustentando que: a) são abusivos os juros
remuneratórios previstos no contrato, cujas taxas ultrapassam a
média estipulada pelo Banco Central.

Tempestiva e observada a gratuidade de
Justiça concedida à apelante, vieram aos autos contrarrazões

(fls. 113/129).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação revisional, pela qual a autora alega que as taxas de juros aplicadas no contrato são abusivas, acima do limite legal.

Pois bem.

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.”*. (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a

existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Não é essa a hipótese dos autos.

Segundo consta, as partes celebraram contrato de financiamento/cédula de crédito bancário (fls. 65/70), para aquisição de veículo em 22/09/2023 para pagamento em 48 parcelas mensais de R\$862,61.

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que **"(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n.**

1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)

Conforme alegado pela autora e por pesquisa ao site do Banco Central, a taxa média do mercado financeiro na modalidade “*Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos*” no período da contratação (setembro/2023) era de 1,94% a.m., ao passo que a taxa aplicada no contrato foi de 3,81 % a.m. (fls.65).

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pelo réu no contrato pactuado com a autora não são abusivas, pois não ultrapassam o dobro da média dos juros praticados pelas instituições financeiras no período em que a contratação fora realizada.

Assim, por não vislumbrar ilegalidade na pactuação do contrato entabulado, tampouco abusividade nos valores ajustados, mantenho a sentença como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator